TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.519/00

Inspeção Especial
Prefeitura Municipal de Livramento

INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA A PARTIR DE DENÚNCIA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIBRAMENTO. PELO ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A SER EXAMINADA.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 407/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 10.519/00**, que trata de Inspeção Especial convertida a partir de denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. ***Sebastião dos Santos***, em função de práticas de improbidade administrativa que resultou no afastamento, pelo prazo de sessenta dias, do Prefeito daquela municipalidade, Sr. Enoch Alves Sobrinho, e,

Considerando que as denúncias mencionadas nos presentes autos foram objeto de processos específicos, devidamente instruídos, inspecionados e julgados por esta Corte de Contas, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos, por não haver mais matéria a ser analisada.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.519/00

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial convertida a partir de denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Sebastião dos Santos, em função de práticas de improbidade administrativa que resultou no afastamento, pelo prazo de sessenta dias, do Prefeito daquela municipalidade, Sr. Enoch Alves Sobrinho.

Quando da formalização do processo, as denúncias foram convertidas em Inspeção Especial. Todavia, e por falha processual, o mesmo foi encaminhado à Divisão de apuração de denúncia, quando deveria permanecer no setor para apuração juntamente com a PCA/2000.

Por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas de 2000 – Processo TC nº 02.812/01, julgado em 08.05.2002, o processo em apreço foi tratado enquanto denúncia e não como Inspeção Especial.

Concomitantemente, foram formalizados os processos TC nº 10.248/00 e TC nº 2547/01, que tratam das mesmas denúncias, sendo que esses foram devidamente apurados e julgados nesta Corte.

Assim, a Unidade Técnica considerando, além do lapso temporal existente o fato das denúncias em questão já haverem sido julgadas, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando o entendimento acima exposto, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, VOTO para que o **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É o Voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator